



Parecer nº 363/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 2164/2025 que “Reconhece como de Utilidade Pública Associação Cultural Festa dos Campeões.”

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Del Boca

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 2164/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que reconhece de utilidade pública estadual a “**Associação Cultural Festa dos Campeões.**”, com sede no município de Araputanga-MT.

Em justificativa, o autor destaca que a entidade foi criada em 2008 na cidade de Barretos, com o objetivo de resgatar e fomentar as tradições do rodeio brasileiro e tudo que envolve o esporte, a Associação Cultural Festa dos Campeões participa e colabora para diversos momentos da evolução e crescimento do rodeio no país. Desde 2024, possui uma filial na cidade de Araputanga/MT, onde existem vários projetos sendo desenvolvidos para atuação no mesmo formato social e cultural, preservando as tradições do rodeio. O fundador da Associação, José Uilson Freire, é um dos mais atuantes profissionais do meio, reconhecido pelas inovações implementadas e pelo trabalho de valorização dos profissionais e animais de arena.

O objetivo é atender aos interesses diversos de cada participante, promovendo inclusão social e valorização cultural. Diante de sua importância histórica, artística, e simbólica, é mais que justo e necessário reconhecer oficialmente a Associação Cultural Festa dos Campeões como Utilidade Pública de Mato Grosso.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 22/12/2025 (fl. 02), lida na 5ª Sessão Extraordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 02/02/2026 a 11/02/2026 (fl. 04v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 04/01/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 04).

Na ausência de documentação necessária para análise da propositura, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Deputado Beto Dois a Um o Memorando nº 23/2026/SPMD/CCJR/ALMT no dia 13/02/2026 (fls. 05-06), solicitando ao autor a apresentação de documentos a fim de tornarem a proposição apta a análise, ao que fomos prontamente atendidos conforme documentos de fls. 07 a 50.



Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 12/02/2026, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 04v).

É o relatório.

## II – Análise

### II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 23/03/2026, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 2164/2025.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

### II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);



- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### **II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória**

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

#### **1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)**

À fl. 09, emitido pela Receita Federal, constando a data de abertura da entidade em 08/02/2007, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

#### **2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**

Às fls. 14-31, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Araputanga/MT, juntamente com a eleição da nova diretoria e conselho fiscal, não constando alterações posteriores arquivadas.

#### **3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**

Às fls. 14-31, ata da reunião realizada em 01/03/2023, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o quadriênio 2023-2027.

#### **4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fl. 08, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Araputanga-MT, Vereador Paulo Cesar Alves de Araújo, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de





remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

**5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fl. 50, Lei Municipal nº 1.814, de 31 de julho de 2025, disponível no sítio eletrônico do Jornal Oficial AMM-MT, N° 4790.

(<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1666975/>).

**6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

*Art. 1º Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Associação Cultural Festa dos Campeões, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.649.930/0001-82, em sede e foro no município de Araputanga, Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei confere a Associação Cultural Festa dos Campeões, benefícios e prerrogativas estabelecidos na legislação vigente.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 13837/2026, em 22/12/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 2164/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em            de            de 2026.





#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 2164/2025 – Parecer nº 363/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) D. Amos Dal Bore
Relator (a): Deputado (a) D. Amos Dal Bore

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 2164/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	